

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0005401-[redacted]

(300/2025-E)

EMENTA: Recurso Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Reclamação contra Tabelião feita por usuário. Infração disciplinar não configurada. Autonomia na qualificação. Necessidade, porém, de aprimoramento dos serviços (atendimento). Parecer pelo não provimento do recurso, com orientação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por usuário contra sentença proferida em expediente de apuração preliminar de infração disciplinar, que concluiu pela rejeição da reclamação e determinou o arquivamento do feito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as infrações imputadas ao Tabelião reclamado ocorreram.

III. Razões de decidir

3. Exigência de certidões relacionadas à qualificação do ato que não configura falta disciplinar, pois inserida no âmbito da autonomia que a lei atribui aos Notários no exercício de sua atribuição.

4. Conflito que revela necessidade de aperfeiçoamento do serviço (atendimento), com treinamento dos prepostos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parecer pelo não provimento do recurso, com orientação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005401-[redacted] e o código 1391EBD.

Tese de julgamento:

"1. A exigência de certidões relacionadas à qualificação do ato insere-se no âmbito da autonomia que a lei atribui aos Notários no exercício de sua atribuição e não configura falta disciplinar. 2. Necessidade, porém, de aperfeiçoamento dos serviços prestados, notadamente o de atendimento ao público (treinamento constante dos prepostos que acolhem usuários)".

Legislação relevante:

- Lei n. 8.935/94, arts. 7º, §1º, 22, 28 e 30, II e XIV; NSCGJ, Capítulo XVI, itens 1.1, 2, 7 e 42, "a".

Jurisprudência citada:

Parecer de nº 178/2025-E, proferido nos autos do Recurso Administrativo de nº 0000523-[redacted]

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] em causa própria, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] que, em procedimento de apuração preliminar de infração disciplinar, concluiu pela rejeição da reclamação apresentada e determinou o seu arquivamento (fls. 28/29).

A recorrente narra que acompanhou seus pais idosos até o 1º Tabelionato de Notas de [redacted] para lavrar procuração pública, por meio da qual sua mãe outorgaria a seu pai poderes para a venda de imóvel do casal; que estavam munidos dos documentos pessoais e sem nenhuma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005401[redacted] e o código 1391EBD.

limitação ou perturbação mental; que foram surpreendidos com exigência pela apresentação de uma lista de documentos para que o ato fosse concretizado, incluindo certidões de casamento e da matrícula atualizada do imóvel; que, ainda no âmbito administrativo, a exigência quanto à matrícula foi retirada; que houve exigência da presença de testemunha; que a postura é descabida, dificulta a rotina do cidadão, especialmente o idoso, e não consta das Normas de Serviço da C.G.J. (fls.32/37).

Alega que a sentença não foi devidamente fundamentada, afrontando as regras previstas no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e nos artigos 11, 489, §1º, incisos I e IV e §2º do Código de Processo Civil; que a procuração é ato preparatório para eventual escritura de compra e venda; que os detalhes do negócio serão apresentados e certificados por ocasião da lavratura da escritura; que cabe ao notário apenas identificar as partes, atestar que estavam com as faculdades mentais íntegras e colher suas declarações; que as exigências são ilegais; que poderia ter sido lavrada procuração com cláusula genérica, como admite o subitem 131.1, Cap.XVI, das NSCGJ; que outorgante e outorgado estavam presentes, declararam serem casados, identificaram o imóvel e o desejo lúcido e espontâneo de praticarem o ato; que a serventia dificultou a rotina do cidadão sem a menor intenção de proteção, fazendo com que os declarantes se sentissem suspeitos da prática de algum ilícito, como se tudo o que dissessem não tivesse o menor valor.

Intimado, o Tabelião reclamado apresentou contrarrazões (fls. 39/40).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls.43/44).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005401[redacted] e o código 1391EBD.

Opino.

Inicialmente observo que o MM. Juiz Corregedor Permanente, ainda que de forma sucinta, bem apreciou as questões postas nos autos, apresentando fundamentos fáticos e jurídicos para a decisão proferida.

A discordância apresentada em relação ao resultado do julgamento diz respeito, em verdade, ao próprio mérito da reclamação e assim será apreciada.

No mérito, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não comporta provimento.

Ressalto que houve reclamação da mesma interessada, com referência à conduta de outro Tabelionato de Notas, mas por fatos semelhantes, que ensejou o Parecer de nº 178/2025-E, da lavra da Juíza Assessora desta Corregedoria, Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, aprovado por Vossa Excelência nos autos do Recurso Administrativo de nº 0000523-[redacted] em 16/05/2025.

E o Parecer lá exarado bem solucionou a questão, valendo transcrever suas razões que se aplicam integralmente ao presente caso:

> *"Primeiramente, é importante destacar que a lei confere autonomia aos delegatários de serviço extrajudicial no exercício de suas atribuições, facultando ao Tabelião de Notas "realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais", inclusive pela formulação de requerimentos (artigo 7º, §1º, e 28 da Lei n.8.935/94).*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005401[redacted] e o código 1391EBD.

Não resta dúvida, portanto, de que exigências feitas para ato notarial (ou registral) não configuram falha funcional, a não ser que frontalmente contrárias ao texto de lei ou injustificadas.

Por outro lado, também não há dúvida de que é dever do delegatário atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza, observando as normas técnicas estabelecidas (artigo 30, II e XIV, da Lei n.8.935/94).

De acordo com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o Tabelião de Notas atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de Direito, pela prudência e pelo acautelamento (item 1.1, Cap.XVI).

Sua função contempla a audiência das partes, o aconselhamento jurídico, a qualificação das manifestações de vontade e a documentação dos fatos, atos e negócios jurídicos, com independência e imparcialidade (item 2, Cap.XVI).

O Tabelião de Notas também é responsável pelo ato notarial praticado, por sua redação e conteúdo jurídico, mesmo quando lavrados por substitutos (artigo 22 da Lei n.8.935/94 e item 7, Cap. XVI, das NSCGJ)".

Na espécie, a reclamante informou que, no dia 09 de janeiro, esteve juntamente com seus pais no 1º e no 2º Tabelionatos de Notas de [redacted] e em ambos encontrou resistência à lavratura da procuração pretendida (fls. 04/05).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005401[redacted] e o código 1391EBD.

Ao desistir de lavrar a procuração no 1º Tabelionato de Notas de [redacted] dirigiu-se ao 2º Tabelionato de Notas da mesma Comarca, em que foram exigidas as certidões de casamento e de matrícula do imóvel, sob assertiva de que seus pais deveriam "provar" serem os donos do imóvel, ao que a ora recorrente indagou: "E se não houve o registro de eventual instrumento particular?". Contudo, o atendente teria respondido de forma grosseira, insistindo nas exigências e após a ora recorrente argumentar que as Normas da Corregedoria não exigem a apresentação de tais documentos, até porque seria possível até mesmo outorgar uma procuração genérica para vender todos os imóveis do casal (item 131.7), o atendente desistiu das exigências, mas disse que não era mais possível lavrar a procuração naquele dia, apesar de que eram apenas 15h30, e que os pais da recorrente deveriam retornar com data/hora agendadas. Isso motivou nova desistência de lavratura da escritura naquele tabelionato, logrando-se a lavratura no 4º Tabelionato de Notas de [redacted]SP, como de rigor.

Mas apesar do quanto narrado, não há razão para a aplicação de sanção disciplinar ao Tabelião de Notas.

Novamente o parecer mencionado bem elucidou a questão:

"Como se observa, tanto no 1º quanto no 2º Tabelionato de Notas, o atendimento seguiu sistema de triagem, com orientação inicialmente padronizada e exigências pertinentes ao ato pretendido: certidão de casamento e certidão da matrícula do imóvel, uma vez que se almejava procuração outorgada entre cônjuges para venda de imóvel do casal.

Nesse contexto, considerando a autonomia do Tabelião no exercício de sua atribuição e a responsabilidade pessoal a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005401[redacted] e o código 1391EBD.



ele imposta pelos atos notariais que pratica, as exigências feitas não podem ser entendidas como falta disciplinar, sobretudo diante do disposto no item 42, alínea "a", do Cap.XVI das NSCGJ, citado nas informações prestadas pela Tabeliã reclamada e na sentença (destaques nossos):

*'42. O Tabelião de Notas**, antes da lavratura de quaisquer atos,** deve: a) verificar se as partes e os demais interessados acham-se munidos dos documentos necessários de identificação, nos respectivos originais, **em especial cédula de identidade ou equivalente**, CPF ou CNPJ **e, se for o caso, certidão de casamento ou documento comprobatório de união estável, se houver**'.*

O desentendimento quanto aos documentos exigidos não deve ser interpretado como desconfiança em relação aos usuários do serviço ou a seu pleito, pois as certidões solicitadas eram mesmo essenciais para que a Tabeliã pudesse prestar a devida assessoria jurídica, pautada pela prudência e pelo acautelamento, como determinam as Normas de Serviço.

Somente à vista das certidões seria possível compreensão de detalhes que nem sempre o usuário conhece com exatidão, como o regime de bens do casamento; eventuais averbações; a confrontação entre a data do casamento e a data de registro da aquisição do bem para se compreender a extensão de eventual comunhão, bem como a descrição do imóvel perante o Registro Imobiliário para a devida reprodução dos requisitos legais da especialidade objetiva,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005401[redacted] e o código 1391EBD.



o que pode impactar na qualificação do título a ser futuramente lavrado.

Se, à luz do caso concreto, outro Tabelião entendeu possível a prática do ato notarial sem a apresentação de tais certidões, o fez imbuído da autonomia e da responsabilidade que a lei atribui a ele.

De qualquer forma, ainda que não se identifique falta funcional passível de sanção disciplinar, o conflito noticiado revela que o serviço público prestado pelo 2º Tabelionato de Notas de [redacted] precisa de aperfeiçoamento.

Neste ponto, a melhor recomendação é a de que o atendimento ao público seja pautado por atenção, paciência e empatia e que leve em consideração o fato de o usuário esperar encontrar na serventia extrajudicial a solução para o seu problema.

Assim, todo caso concreto deve ser esmiuçado e explicado em detalhes ao interessado, para que ele não apenas compreenda as razões das exigências formuladas e os motivos pelos quais determinado documento é considerado essencial para a prática do ato, mas para que confie na orientação recebida, acreditando que a solução oferecida é a mais adequada.

O ideal é que o Tabelião oriente sobre as formas mais acessíveis e menos onerosas para obtenção dos documentos necessários, caso a parte não disponha deles.

Uma vez estabelecida a confiança entre o usuário do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005401-[redacted] e o código 1391EBD.

serviço e a serventia extrajudicial, o problema se resolve diretamente no balcão de forma célere, o que atende ao interesse de todos.

Ainda que o atendimento seja organizado por sistema de triagem inicialmente padronizado, todo acolhimento deve ser personalizado e os filtros desse sistema não podem ser inflexíveis.

Os prepostos devem ser treinados para atender o público, como dito anteriormente, com atenção, paciência e empatia, resolvendo todas as dúvidas do usuário ou justificando adequadamente os motivos pelos quais o ato buscado não pode ser imediatamente realizado.

Se a resposta oferecida pelo preposto não inspirar a confiança do usuário ou se ele demandar contato direto com o titular, torna-se indispensável a presença pessoal do delegatário, que, imbuído de sua autoridade, deverá prestar o atendimento.

Assim, devida advertência quanto à necessidade constante de treinamento dos prepostos, principalmente daqueles que mantêm contato direto com o público (comunicação e orientação adequadas), o que deve ser acompanhado de perto pelo Tabelião, para que ele possa conhecer bem o nível de satisfação do usuário e gerir a serventia com a excelência que se espera. Em sendo necessária, sua intervenção pessoal deve ser imediata.

Vale observar, por fim, que, no caso de novas reclamações

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005401[redacted] e o código 1391EBD.



perante a Corregedoria Permanente, medidas mais gravosas deverão ser impostas".

Como a situação havida nos presentes autos é semelhante à do precedente invocado, a solução lá proposta, já acolhida por Vossa Excelência, é de ser aqui reiterada.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja **negado** provimento ao recurso administrativo, mas com **a orientação** ao Tabelião reclamado sobre a necessidade de acompanhamento próximo dos serviços, notadamente o de atendimento, e de constante treinamento dos prepostos, principalmente daqueles que mantêm contato direto com o público.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005401-[redacted] e o código 1391EBD.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 04 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0005401-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso, com a orientação ao Tabelião reclamado sobre a necessidade de acompanhamento próximo dos serviços, notadamente o de atendimento, e de constante treinamento dos prepostos, principalmente daqueles que mantêm contato direto com o público.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005401-[redacted] e o código 139C0CF.